LEI N° 558 de 24 de Agosto de 2017

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização Ambiental e Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva, do Programa e do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Barcelos, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Barcelos aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1°. Fica Instituída a Taxa de Fiscalização Ambiental e Contribuição ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva, doravante denominada Taxa Ambiental, nos termos desta lei.

Art. 2°. A Taxa Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município de Barcelos, incidente sobre pescadores esportivos do Brasil e do Exterior que procuram atividade de pesca esportiva, seja de forma individual, seja através de empresas e empreendimentos operadores de Turismo de Pesca Esportiva através de sua permanência dentro do Município;

Art. 3°. A Taxa Ambiental tem com base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causado a sede do Município, ao meio ambiente aquático, ao pescador artesanal e as comunidades ribeirinhas efetivamente impactadas pela atividade de Turismo de Pesca Esportiva durante a temporada de Pesca Esportiva.

Art. 4°. A Taxa Ambiental será lançada e arrecadada na forma estabelecida em lei regulamentadora e operacionalizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

Art. 5°. A cobrança dar-se-á através de documento de cobrança nos seguintes valores:

I – Pescadores Esportivos em geral com idade entre 18 e 60 anos: R$ 140,00 (7 dias);
II – Aposentados, menores de idade e maiores de 60 anos: R$ 70,00 – devem apresentar documento comprobatório.
III - Pescadores Esportivos do Sexo Feminino: R$ 70,00.
IV – Portadores de deficiência: Isentos
V – Havendo interesse do pescador em permanecer pescando além dos 7 dias padrão do pacote, o mesmo deverá pagar R$ 20,00/dia a cada dia acrescido.

§ 1°. A cobrança da Taxa será correspondente aos dias de atividade de pesca no Munícipio, informado no momento do pagamento da Taxa.

§ 2°. A Comprovação do pagamento da Taxa deve ser feita pela empresa ou empreendimento turístico que opera Turismo de Pesca Esportiva no Município de Barcelos;

§ 3°. O pescador avulso, turista não amparado por empresa ou empreendimento turístico, deve comprovar o pagamento da Taxa;

Art. 7°. Fica instituído o Programa e o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva;

Art. 8°. Os recursos arrecadados através da cobrança da Taxa Ambiental farão parte do Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável ao Turismo de Pesca Esportiva;

Art. 9°. O Fundo se constitui dos seguintes recursos:

I – O produto da arrecadação da Taxa Ambiental de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva em caráter compulsório;

II – O produto de preços públicos cobrados pela venda de material promocional junto a empresas privadas, instituições governamentais e não governamentais;

III – Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV – Quaisquer outros que lhes possam ser, legalmente incorporados;

Art. 10°. O material permanente adquirido com os recursos do Fundo, incorporam-se ao Patrimônio do Município, sob administração direta do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 11°. Os recursos do Fundo destinam-se a:

I – Formular e incentivar políticas de desenvolvimento da região, como pesquisas, estudos e monitoramento dos estoques pesqueiros, mapeamentos de áreas e formalização de acordos de pesca, diagnóstico sócio econômicos ambiental e pesqueiro e na elaboração do Plano de Manejo da APA Mariuá.

II – Ordenamento e monitoramento das atividades de pesca esportiva, comercial e de subsistência e programas de educação ambiental;

III – Custear a confecção de material promocional e treinamento de fiscais ambientais;

IV – Fiscalização Ambiental, melhoria da infraestrutura de fiscalização e apoio ao combate da pesca predatória;

V – Viabilização de parcerias entre o Poder Público Municipal e órgãos de apoio a fiscalização ambiental;

VI – Investir em treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos;

VII – Melhorar a infraestrutura, o acervo, e dotar os pontos turísticos de equipamentos;

VIII – Desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades efetivamente impactadas pela atividade de Turismo de Pesca Esportiva de acordo com as necessidades solicitadas por escrito pelas respectivas comunidades.

IX – Apoio ao pescador artesanal devidamente legalizado em sua entidade representativa;

Art. 12°. O Fundo será administrado por um CONSELHO DIRETOR, que será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal. Sendo composto por um vice-presidente e um secretário, pelo prazo de 2 anos, permitida a recondução por igual período para os cargos de vice-presidente e secretario.

Art. 13°. Integram o CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TURISMO DE PESCA ESPORTIVA:

I – O Chefe do Poder Executivo Municipal e no seu impedimento, o representante legal da Prefeitura Municipal de Barcelos;

II – O Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Barcelos (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

III – O Secretário Municipal de Turismo do Município de Barcelos (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

IV – O Secretário Municipal de Interior do Município de Barcelos (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

V - Um representante do Poder Legislativo Municipal (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

VI – O Presidente da Associação Barcelense dos Operadores de Turismo - ABOT (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

VII – O Presidente da Colônia de Pescadores Z-33 (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

VIII – O Presidente da Associação Indígena de Barcelos – ASIBA (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

IX – Dois representantes das Comunidades Ribeirinhas (titular) e dois substitutos diretos do mesmo (suplente);

X – Presidente da Associação dos Artesãos de Barcelos (titular) e um substituto direto do mesmo (suplente);

Parágrafo Único: Os titulares e suplentes do Conselho serão nomeados via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14°. Os membros do Conselho não são remunerados, sendo seus serviços considerados de interesse e relevância para o município;

Art. 15°. O Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva tem caráter consultivo e deliberativo.

Art. 16°. Compete ao Conselho Diretor:

I – Administrar e promover o desenvolvimento e cumprimento das finalidades do Fundo e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Pesca Esportiva.

II – Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento em conta especifica do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TURISMO DE PESCA ESPORTIVA;

III – Opinar, quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

IV – Autorizar as despesas;

V – Decidir quanto à aplicação dos recursos;

VI – Examinar e aprovar as prestações de contas do Gestor;

VII – Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação de bens, moveis e imóveis;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno;

IX – Encaminhar mensalmente ao Poder Legislativo, cópias das Atas, decisões e prestação de contas encaminhadas ao Conselho;

Art. 17°. Fica autorizado o CONSELHO A DELIBERAR sobre reajustes no valor da Taxa Ambiental, encaminhando em seguida o pleito a Câmara Municipal para deliberação em sessão plenária.

Art. 18°. Fica o Presidente do Conselho autorizado a designar um servidor para execução dos serviços administrativos inerentes ao CONSELHO DIRETOR.

Art. 19°. Cronograma de Reuniões do Conselho:

I – Durante a Temporada de Pesca Esportiva, as reuniões do Conselho devem ocorrer mensalmente em local previamente informado aos membros, preferencialmente no último dia útil do mês;

II – O Conselho pode deliberar, em função da urgência e gravidade do caso, a antecipação ou solicitação de reuniões extraordinárias;

Art. 20°. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária, e a ela alocados através de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro;

Art. 21°. Fica autorizado o Executivo Municipal publicar normas complementares visando estabelecer critérios regulamentadores para presente lei.

Art. 22°. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, em 24 de Agosto de 2017.

Esta Lei foi aprovada em Sessão Extraordinária do dia 24 de Agosto de 2017
Secretaria da Câmara Municipal de Barcelos, em 24 de Agosto de 2017